



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema**

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 11/2023

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2023.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 03.311.192/0001-45
Endereço: RUA JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO, Nº 72	Bairro: VILA APARECIDA
Município: IJACI	UF: MG
Telefone: (35) 34214590	E-mail: yasmim@mgambiental.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 03.311.192/0001-45
Endereço: RUA JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO, Nº 72	Bairro: VILA APARECIDA
Município: IJACI	UF: MG
Telefone: (35) 99849-2145	E-mail: yasmim@mgambiental.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA NOVA ESPERANÇA II	Área Total (ha): 22,5054
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 47.510	Município/UF: CARATINGA - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	1,500	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	1,50	ha	23k	797.613	7.809.682
---	------	----	-----	---------	-----------

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infraestrutura	Canalização e/ou retificação de curso d'água e	1,500

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	---	---	1,500

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento	---	---	---

## 1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 25/09/2023
- Data da vistoria: 23/11/2023
- Data de solicitação de informações complementares: não se aplica
- Data do recebimento de informações complementares: não se aplica
- Data de emissão do parecer técnico: 28/12/2023
- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

## 2. OBJETIVO

Analizar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº 2100.01.0033753/2023-87, apresentado pela CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , CPF/CNPJ 03.311.192/0001-45, que se trata de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de 1,500ha, para finalização da obra de canalização do Córrego São João e também para obras de implantação de acessos viários ao Loteamento Esperança e Nova Esperança e aos bairros localizados a montante, no perímetro urbano de Caratinga.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, localizado na propriedade FAZENDA NOVA ESPERANÇA II, com Localização Geográfica (UTM), zona 23k, X=797.726 m E / Y=7.809.603 m S. O imóvel possui área total

de 22,5054ha e está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifolia), estando localizado predominantemente na microbacia do Córrego São João, na Sub-bacia do Rio Caratinga (D05) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Não se aplica, área urbana.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Trata-se de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de **1,50ha** considerada de preservação permanente – APP, por situar na margem do córrego São João na área de acesso a comunidade Portelinha e aos residenciais Esperança III e IV, e para o loteamento aprovado em âmbito municipal.

Taxa de Expediente: Foi apresentado o documento DAE Nº 1401307755178 (**doc SEI nº 73906821**), sendo recolhido o valor de **R\$ 926,79** (Novecentos e vinte seis reais e setenta e nove centavos) referente a taxa de análise de Intervenção em áreas de preservação permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 1,500ha.

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: *baixo*
- Prioridade para conservação da flora: *muito Baixa*
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não há

### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Canalização e/ou retificação de curso d'água
- Atividades licenciadas: E-04-01-4 - canalização e/ou retificação de curso d'água (pequeno porte); E-03-02-6 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 2023.06.01.003.0000822

### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizado duas vistorias no imóvel, sendo uma no dia 08/06/2022 para análise do requerimento do processo em nome do Município de Caratinga 2100.01.0024229/2022-91, CPF/CNPJ 18.334.268/0001-25, para intervenção ambiental em caráter corretivo para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de **0,4651ha** e no dia 23 de novembro de 2023, juntamente com o técnico da AFLOBIO de Taparuba, Márcio Lima do Amaral, tendo a companhia do representante do empreendimento, o Sr. Alan, para nova vistoria no imóvel para análise do processo nº 2100.01.0033753/2023-87.

em nome do requerente CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que na oportunidade também foi realizada vistoria na área proposta para compensação da Intervenção em APP, no imóvel situado na localidade da FAZENDA NOVA ESPERANÇA II, município de Caratinga/MG, para possibilitar a análise do novo requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, na área total de 1,5 ha, em nome do empreendimento CICLOPE

## EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA .

Durante a vistoria in loco foi constatado que parte da área requerida é a mesma analisada e aprovada anteriormente no processo SEI 2100.01.0016536/2022-28 e com a necessidade de ser finalizar a sua intervenção e a retificação/reforma de ruas e pontes de passagem, no imóvel do requerente, para viabilizar a regularização do loteamento é que foi requerida esse processo em nome do empreendedor.

Durante a vistoria in loco também verificado a área proposta para compensação de APP que foi apresentada em área de preservação permanente na margem ciliar do Córrego São João, num imóvel a montante da área da intervenção e apresenta necessidade de serem recuperadas. Assim considerando os dados levantados visualmente no ato da vistoria in loco concluímos que a área proposta para compensação ambiental atende aos requisitos técnico e legal. Dessa forma, também foi realizada vistoria na área proposta para compensação de APP e foi verificado que ela está localizada em área de preservação permanente situada na margem ciliar do Córrego São João e que apresenta justificativas técnicas e necessidades para serem recuperadas. Com isso, considerando os dados observados no ato da vistoria in loco concluímos que a área proposta para compensação ambiental atende aos requisitos técnico e legal. Assim, considerando que a área de intervenção é mesma área vistoriada anteriormente, conforme o processo anterior (SEI nº 2100.01.0024229\_2022\_91), fica a nova área de compensação proposta aprovada, para sua recuperação, devendo seguir todos as recomendações técnicas e prazos estabelecidos em condicionantes.

### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: semi-ondulado a ondulado
- Solo: LVA textura média
- Hidrografia: localiza micro-bacia do Córrego São João, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DOS), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e parte da APP, encontra-se antropizada, com uma estrada vicinal, além de possuir áreas degradadas com gramíneas/brachiaria.
- Fauna: não frequente e pobre devido a área situar em área de expansão urbana, com intensa ocupação antrópica nas proximidades. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

## **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Em vistoria, verificou-se que parte da área de APP requerida já foi intervinda e necessita de realizar novas intervenções para finalizar a canalização do Córrego e, não tendo outra alternativa para a intervenção no leito do Córrego sem que ocorra a intervenção na área de preservação permanente. O empreendedor apresentou Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, pelo responsável técnico Eng. Florestal Marlúcio Carvalho Milagres, ART nº MG20232376364, concluindo que, *“Por se tratarem de intervenções em áreas já intervindas e antropizadas e tendo em vista não existir nenhuma alternativa locacional para o referido projeto, somente poderão ser propostas Alternativas Técnicas a serem seguidas ao longo da implantação do empreendimento. Tais como a demarcação das áreas a serem atingidas pelo projeto, de forma a evitar que as intervenções ocorram além do previsto, já ocorrido. Bem como a manutenção das áreas de solo exposto, estabilização dos taludes de aterro de forma a evitar a erosão e lixiviação através da técnica de revegetação com gramíneas, gerando uma maior estabilidade dos taludes e demais obras de drenagens pluviais, evitando processos erosivos e assoreamento do recurso hídrico”*.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Após nova vistoria *in loco* e apresentação das novas documentações, passou-se a analisar o novo requerimento para Intervenção Ambiental, do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), para a “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em **1,500ha**, na margem do curso d’água, para finalização da obra de canalização do Córrego São João e também para obras de implantação de acessos viários ao Loteamento Esperança e Nova Esperança e aos bairros localizados a montante, no perímetro urbano de Caratinga.

Considerando o ato de **CANCELAMENTO** a pedido, da Autorização Ambiental nº 2100.01.0024229/2022-91 (48378072), em que figurava como requerente o **MUNICÍPIO DE CARATINGA**, CNPJ: 18.334.268/0001-25,

cujo requerimento tinha a finalidade de autorização em caráter corretivo regularizando-se a intervenção já realizada, após auto de infração e embargo, buscando-se assim, a regularização e obtenção de autorização para intervir na APP para finalização das obras de canalização do Córrego São João. O requerimento analisado em caráter corretivo era para 0,2217ha e autorizativo para 0,2434ha para finalização da intervenção, visto que a obra de canalização foi autuada (AI nº 269977/2021 e AI nº 270002/2021) e embargada, após ato de fiscalização realizada pela equipe técnica do NUDEM/Leste Mineiro, em 19/01/2021. O AI nº 269977/2021 foi lavrado em desfavor do município de Caratinga e o AI nº 270002/2021 em desfavor do empreendimento Ciclope Empreendimentos e Participações Ltda como concorrente para a prática da infração detectada pelos agentes fiscalizadores.

Observamos que o município de Caratinga possui competência originária para procedimentos de licenciamentos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Porém, considerando que o processo de Outorga seria de competência do Estado, a autorização para a intervenção em APP seria de competência do Órgão Estadual.

Como a Ciclope Empreendimentos e Participações Ltda, que é proprietário do imóvel, entrou em acordo com o Município para finalizar a intervenção da canalização do trecho do recurso hídrico e também necessitava de autorização para realizar as obras de implantação dos acessos viários ao Loteamento Esperança e Nova Esperança e aos bairros localizados a montante do imóvel, solicitaram o cancelamento do processo em nome do Município de Caratinga e montaram esse novo processo para obtenção da autorização que englobasse toda a área da intervenção na APP e saísse como o responsável pela intervenção ambiental a Ciclope Empreendimentos e Participações Ltda.

Durante as vistorias realizadas no imóvel verificamos que no entorno da área requerida para a intervenção e implantação do empreendimento não existe nenhum tipo de vegetação florestal ou arbustiva, existindo até as margens do curso d'água, apenas espécies de brachiaria e algumas gramíneas invasoras. Na área em que a intervenção já foi realizada, trecho onde foram plantadas placas de gramas a fim de estabilizar os taludes e evitar erosões e carreamento de sedimentos para o leito do Córrego canalizado.

Como argumentos e justificativas para o requerimento e canalização do trecho do Córrego São João, podemos considerar o seguinte:

A avenida implantada às margens do Córrego São João tem como seu principal objetivo a ligação aos conjuntos habitacionais do programa Casa Verde e Amarela, denominados Esperança III, Esperança IV e à Comunidade da Portelinha. Além do acesso propriamente dito, com a avenida de ligação, os empreendimentos populares e a comunidade carente passarão a ser servidos de esgoto sanitário e sistema de abastecimento de água. Com as obras de implantação da via, identificou-se através de estudos e projetos de engenharia a necessidade de canalização de trecho do curso d'água paralelo a via.

*A ausência de infraestrutura urbana básica compromete a qualidade de vida dos moradores, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os padrões urbanísticos do município de Caratinga. Portanto, é fundamental a conclusão das obras de canalização do curso d'água como complementação das obras de implantação da avenida de ligação, visto que ela será a responsável pela segurança desta via que fornecerá acesso e possibilitará implantação de saneamento básico adequado aquelas comunidades que somam aproximadamente 1.800 habitantes.*

Analizando as informações apresentadas verificamos que o empreendimento e Canalização e/ou retificação de curso d'água tem seu enquadramento na modalidade LAS/Cadastro, e esse procedimento de licenciamento deverá ser finalizado na Supram/LM. O processo administrativo de Outorga 34.008/2023 foi deferido para à canalização do trecho com extensão total 0,381km do Ribeirão São João, para atendimento ao empreendedor/empreendimento CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., localizado no Loteamento Nova Esperança, zona urbana do município de Caratinga.

Conforme mencionado anteriormente, no item 4.3. da vistoria realizada, a área informada no requerimento para a intervenção é desprovida de vegetação nativa, sendo composta basicamente de pastagem com brachiaria, não havendo supressão de indivíduos arbóreos. Também, durante a vistoria, pode-se confirmar a necessidade de se realizar novas intervenções, sem supressão de vegetação nativa para finalização da canalização.

E, com isso, observando aos aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção verificamos que, por força

do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (também conhecido como novo Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexistir alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

**Art. 9º** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu como caso de utilidade pública, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário*, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios.

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade a ser desenvolvida é entendida como de utilidade pública o que justifica a intervenção realizada nos termos do inciso VIII, alínea b, da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que assim determina:

**VIII - utilidade pública:**

**b) as obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido pelo requerente, com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, sendo necessário *realizar a intervenção e APP para finalização das obras de canalização do Córrego e implantação das vias de acesso adjacente à área de canalização*, concluindo assim, que não existe outra alternativa locacional para a intervenção requerida.

Considerando o ato de CANCELAMENTO a pedido, da Autorização Ambiental nº 2100.01.0024229/2022-91 (48378072), em que figurava como requerente o MUNICÍPIO DE CARATINGA, CNPJ: 18.334.268/0001-25, o requerimento em análise com finalidade de autorização em caráter corretivo regularizando-se a intervenção já realizada, após auto de infração e embargo, buscando-se assim, a regularização e obtenção de autorização para intervir na APP para finalização da obra de canalização do Córrego São João e também para as obras de implantação dos acessos viários ao Loteamento Esperança e Nova Esperança e aos bairros localizados a montante.

Dessa forma, por também entender que devemos tratar-se de uma análise em caráter corretivo, da área outrora autorizada, também devemos observar a exigência do artigo 13 do Decreto 47.749/19, que diz:

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

Tendo o requerente apresentado os comprovantes de pagamentos dos Al's em pertinência no processo SEI 2100.01.0024229/2022-91, dos Auto de Infração nº 269977 - Série 2021 e Auto de Infração nº 270002 - Série 2021 (respectivamente doc. SEI nºs 47297883 e 47297887 e doc. SEI nºs 47297886 e 47297887), e atendendo as informações solicitadas em ofício, é possível mencionar que o pagamento da multa implica em desistência de defesa ou recurso, caso tenha sido apresentado, portanto, as penalidades destes se tornaram definitivas, como podemos observar na legislação, vide Decreto 47.383/2018:

Ainda, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 36, do Decreto Estadual 46.668/2014:

*Art. 36. [...].*

*§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando:  
[...].*

*III – o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito. (g.n.).*

## **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

### Possíveis impactos ambientais:

- Geração de poeira pelas obras de implantação do empreendimento;
- Geração e elevação dos níveis de ruído pelas obras de implantação do empreendimento;
- Incidência de problemas de assoreamento durante as obras;
- Incidência de problemas de assoreamento após as obras;

### medidas mitigadoras:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
- Manter o local da obras e o seu entorno devidamente sinalizado obedecendo as normas de segurança do trabalho;
- Realizar frequentemente umidificação do local do canteiro de obras, e em seu entorno, para redução de poeiras/partículas em suspensão;
- Não depositar materiais sobre superfícies declivosas ou próximos a linhas de drenagem natural;
- Realizar a implantação de sistemas de drenagem provisório;
- Realizar a implantação de contenção em gabião para estabilização dos taludes e plantio de grama esmeralda para estabilização das margens;
- Realizar sinalização com placas educativas e de advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

*Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:* · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso e · supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

## **7. CONCLUSÃO**

Opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área total de **1,5000ha**, sendo que desse total requerido **0,2217ha** em caráter corretivo e **1,2783ha** em caráter autorizativo, localizado no imóvel denominado “Fazenda Nova Esperança II”, município de Caratinga-MG”.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

O empreendedor propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res.

CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **1,5061ha**, área equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de 1,500ha.

A área proposta como compensação situa no imóvel denominado Fazenda Boa Vista, registrada no Cartório de registro de Imóveis de Caratinga com a matrícula nº 39.202, de propriedade da empresa RIO ACIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.759.877/0001-70, com sede na Avenida Olegário Maciel, nº 385, centro, Caratinga – MG, que apresentou anuênciia para a recuperação ambiental através de seu representante legal Sr. ALUISIO JUNQUEIRA ANDRADE.

A área proposta possui necessidade de recuperação da vegetação e atende os critérios técnicos e legais e o PRADA (doc. SEI 76762097), apresentado para essa compensação, possui responsabilidade técnica do Eng. Florestal Marlúcio Carvalho Milagres, ART nº MG20232376364.

Assim, deverá “executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo (doc. SEI 76762097), para a recuperação ambiental de uma área total de **1,5061ha**, tendo como coordenadas de referência no início da área X1=797.478; Y1= 7.809.894 e no final X2=797.333; Y2=7.810.245 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio com mínimo de **942 mudas** nativas da região, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>“Executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo (doc. SEI 76762097), para a recuperação ambiental de uma área total de <b>1,5061ha</b>, tendo como coordenadas de referência no início da área X1=797.478; Y1= 7.809.894 e no final X2=797.333; Y2=7.810.245 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio com mínimo de <b>942 mudas</b> nativas da região.</p>	Até <b>120 dias</b> após a emissão da autorização.
2	<p>Apresentar relatórios técnico com anexo fotográfico, do andamento e/ou cumprimento das compensações ambientais, no processo intercorrente SEI nº <b>2100.01.0033753/2023-87</b>. Informar quais as medidas foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes.</p> <p><b>OBS:</b> A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.</p>	Até <b>1 mês</b> após o <b>início</b> do plantio e posteriormente, de forma <b>anual</b> até conclusão do projeto.
3	Realizar a sinalização com placas educativas/advertência sobre a importância e proteção ambiental / conservação e proteção das áreas de APP.	Até <b>60 dias</b> após obtenção da autorização

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

\* Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

(  ) COPAM / URC (  ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christovão Itaídes da Rocha

MASP: 1.021.072-2

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 28/12/2023, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **78399881** e o código CRC **24E188F7**.